

**TERMO DE ACORDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO CIVIL
PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL (Processo nº 0806577-
74.2019.4.05.8000)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelas Procuradoras da República abaixo assinadas, doravante denominado “Ministério Público Federal” ou “MPF”;

A **BRASKEM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0001-70, com matriz localizada na Rua Eteno, nº 1561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari – BA, doravante denominada “Braskem”;

Em conjunto, doravante denominadas “Partes”;

E o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, representado pelo titular da 66ª Promotoria de Justiça de Urbanismo da Capital, abaixo assinado, doravante denominado “Ministério Público Estadual” ou “MPE”, na qualidade de Interveniente Anuente no Capítulo XIII;

CONSIDERANDO que a Braskem foi criada em 2002, ocasião em que assumiu a operação de extração de sal-gema no Município de Maceió, com as licenças e autorizações desta operação válidas e vigentes e que realizou atividades de extração de sal-gema entre agosto de 2002 e maio de 2019;

CONSIDERANDO que em parte dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, onde se observam rachaduras em imóveis e infraestrutura urbana, vem ocorrendo o fenômeno de subsidência, ainda sob estudo por parte de Especialistas, gerando a necessidade de adoção de medidas visando à boa gestão ambiental e ao bem estar da população;

CONSIDERANDO que, no contexto do fenômeno de subsidência, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 (“Ação Civil Pública” ou “ACP”), em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (“3ª VFAL”);

CONSIDERANDO que as Partes celebraram TERMO DE ACORDO PARA DEFINIÇÃO DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS QUANTO AOS PEDIDOS LIMINARES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL, datado de 28 de dezembro de 2020 (“Termo das Liminares”), reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para a resolução da controvérsia visando à resolução do litígio proposto por meio da ACP;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente **TERMO DE ACORDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL** (“Acordo”), conforme disposições a seguir.

SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES AMBIENTAIS**CAPÍTULO I****DAS AÇÕES RELACIONADAS À ESTABILIZAÇÃO E AO MONITORAMENTO DO FENÔMENO DA SUBSIDÊNCIA***Subcapítulo I: Disposições Gerais*

CLÁUSULA 1. A Braskem compromete-se a adotar as medidas necessárias à estabilização e ao monitoramento do fenômeno da subsidência, decorrente da extração de sal-gema, conforme exigido pela ANM no Plano de Fechamento e detalhado nas Cláusulas a seguir.

CLÁUSULA 2. As medidas previstas nas Cláusulas deste termo partem das seguintes premissas:

I - as competências da Agência Nacional de Mineração (“ANM”), estabelecidas na Lei nº 13.575/2017, para analisar, aprovar e acompanhar as medidas técnicas relacionadas à mineração, inclusive o Plano de Fechamento de Mina e de Monitoramento do Fenômeno (“Plano de Fechamento”) e atividades correlatas;

II – as previsões da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

III - as atribuições do Serviço Geológico do Brasil – CPRM, estabelecidas pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, e pelo Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 1.524, de 20 de junho de 1995;

IV - os estudos especializados contratados pela Braskem para análise do fenômeno da subsidência e para elaboração de planos de fechamento seguro das frentes de lavra;

V - que o plano de fechamento das frentes de lavra é dinâmico e no momento da celebração deste Acordo encontram-se vigentes as recomendações técnicas consolidadas no Parecer Técnico nº 1572/2020/DIFAM-SC/GER-SC e reportadas à Braskem pelo Ofício nº 116/2020/GER-AL, as quais estão em tratativas técnicas entre Braskem e ANM para possível revisão no processo administrativo nº 27225.006648/1965-86;

VI - os estudos apresentados pela Braskem, elaborados por especialistas contratados, informam o seguinte panorama acerca da situação das minas:

Frentes de Lavra	Situação da Mina
01, 10, 13, 18, 27, 30, 31, 32 e 35	Poços dentro do sal com acesso preservado
04, 07, 17 e 19	Poços parcial ou totalmente fora da camada de sal (definido pelo enchimento com sólido)
02, 09, 12, 16, 22, 23, 26, 28 e 33	Poços dentro do sal sem acesso preservado
03, 11, 15, 20, 21, 24, 25, 29 e 34	Poços parcial ou totalmente fora da camada de sal em monitoramento
05, 06, 08 e 14	Poços parcial ou totalmente fora da camada de sal (preenchimento natural em avaliação)

CLÁUSULA 3. Tendo em vista que a Constituição Federal e a Lei nº 13.575/2017 outorgam à ANM a competência para analisar, aprovar e acompanhar as medidas técnicas relacionadas à mineração, caberá à Braskem apresentar à referida Agência as medidas objeto deste Capítulo, bem como observar as exigências da ANM na execução das medidas aprovadas, ressalvado o direito de a Braskem questionar as exigências, no exercício do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Subcapítulo II: Da estabilização das cavidades e do plano de fechamento

CLÁUSULA 4. A Braskem deverá adotar as medidas técnicas solicitadas e aprovadas pela ANM para o fechamento seguro das suas frentes de lavra de sal-gema, visando à estabilização dos efeitos da subsidência.

CLÁUSULA 5. Caso a execução dos planos de fechamentos das frentes de lavra de sal-gema, na forma como delineado abaixo, não seja suficiente para estabilizar o fenômeno da subsidência decorrente da extração de sal-gema, a Braskem adotará as alternativas técnicas necessárias à estabilização, revisando o Plano de Fechamento para contemplar essas medidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Braskem compromete-se ainda a buscar e adotar as medidas técnicas e alternativas possíveis e viáveis para estabilização do fenômeno da subsidência decorrente da extração de sal-gema, caso eventualmente estas não estejam abarcadas pela finalidade do Plano de Fechamento.

CLÁUSULA 6. A Braskem adotará, ainda, as providências necessárias e eficientes ao monitoramento das suas frentes de lavra de sal-gema, na forma aprovada pela ANM no Plano de Fechamento.

CLÁUSULA 7. A Braskem adotará as medidas técnicas solicitadas por recomendação dos Especialistas e aprovadas pela ANM para acompanhar o comportamento do fenômeno da subsidência na forma definida no Plano de Fechamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No exercício deste acompanhamento, a Braskem considerará as contribuições técnicas e atenderá às solicitações consensadas com Defesa Civil Municipal, Defesa Civil Nacional e CPRM, observadas suas atribuições legais, desde que sejam tecnicamente fundamentadas e indispensáveis ao monitoramento do fenômeno e/ou à definição de planos futuros para o monitoramento do fenômeno.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A implementação das medidas referidas no Parágrafo Primeiro pela Braskem deverá ser precedida de acordo entre as Partes, salvo se urgentes para a preservação da segurança das pessoas, hipótese em que as medidas podem ser acordadas entre a Braskem e pelo menos um dos entes do Parágrafo Primeiro.

CLÁUSULA 8. Para apoiar a discussão técnica nos assuntos referentes à estabilização e monitoramento do fenômeno da subsidência decorrente da extração de sal-gema, inclusive perante a ANM, os órgãos integrantes do sistema de Defesa Civil e a CPRM, a Braskem se compromete a continuar utilizando Especialistas no assunto da extração de sal por dissolução e seus desdobramentos, conforme Parágrafo Único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do presente Capítulo, o termo Especialistas refere-se aos consultores e instituições especializadas contratados pela Braskem para avaliar e apontar as medidas necessárias à estabilização e monitoramento do fenômeno da subsidência decorrente da extração de sal-gema, inclusive para a elaboração e execução do Plano de Fechamento, cujas recomendações deverão ser observadas na forma deste Acordo, inclusive com relação à frequência e prazos de implementação.

CLÁUSULA 9. A Braskem executará o fechamento da mina, conforme planos devidamente aprovados pela ANM, visando à estabilização das cavidades, considerando as recomendações técnicas dos Especialistas e as exigências fixadas pela ANM no Processo Mineralógico nº 27225.006648/1965-86, inclusive as expostas no Ofício nº 116/2020/GER-AL e eventuais alterações que seguirem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos de preenchimento das cavidades com areia pela Braskem, deverão ser consideradas opções para minimizar o impacto ambiental dessa atividade. Considerando a natureza degradadora da extração mineral de areia, deverá ser comprovado que a areia utilizada pela Braskem ou suas subcontratadas foi obtida de fontes devidamente licenciadas, conforme legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA 10. Caso a ANM ou Especialistas indiquem a necessidade de revisões das recomendações do(s) plano(s) de fechamento de alguma(s) frente(s) de lavra(s), caberá à Braskem implementá-las nos termos aprovados pela ANM.

CLÁUSULA 11. A Braskem adotará todas as providências necessárias para finalizar a elaboração e a execução do Planos de Fechamento, na forma definida pela ANM.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins dos itens do Plano de Fechamento referidos no *caput*, a Braskem se compromete a entregar todos os estudos e avaliações solicitados pela ANM e a implementar as medidas conforme exigências da referida agência reguladora.

CLÁUSULA 12. Para fins de avaliação pela ANM, a Braskem deverá entregar todos os estudos e avaliações solicitadas e implementar as medidas conforme exigências da ANM para monitoramento da evolução das cavidades e para confirmação de *status* de preenchimento natural das cavidades nº 5, 6, 8 e 14.

CLÁUSULA 13. Caso sobrevenham alterações por parte da ANM relacionadas a ações para estabilização das cavidades e/ou ao(s) plano(s) de fechamento da(s) frente(s) de lavra, a Braskem deverá implementá-las nos termos indicados pela ANM.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses elencadas no *caput*, o MPF deverá ser comunicado no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação da ANM à Braskem.

CLÁUSULA 14. Identificadas intercorrências que comprometam de forma relevante o cronograma da execução das atividades do Plano de Fechamento aprovado pela ANM, de monitoramento da evolução das cavidades e de confirmação de *status* de preenchimento natural das cavidades, tais intercorrências deverão ser comunicadas ao MPF no prazo de 10 (dez) dias úteis do protocolo da comunicação à ANM.

CLÁUSULA 15. Os eventuais problemas ocorridos após a execução do Plano de Fechamento e

durante o período de monitoramento do fenômeno deverão ser comunicados pela Braskem à ANM e equacionados, conforme a aprovação da Agência, visando à preservação da estabilidade das cavidades e à continuidade do monitoramento das frentes de lavra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cumprimento da obrigação assumida no *caput* desta Cláusula não afasta a responsabilidade da Braskem por suas frentes de lavra.

Subcapítulo III: Do monitoramento do fenômeno da subsidência

CLÁUSULA 16. Sem prejuízo das medidas de monitoramento previstas no Termo das Liminares, para fins de monitoramento do fenômeno, seguindo as recomendações dos Especialistas e contribuições da Defesa Civil Municipal, a Braskem já realizou ou deverá realizar as seguintes medidas:

Nº	Recomendação	Prazo de instalação
1	Conforme Termo de Cooperação nº 2, firmado com o Município de Maceió, instalação de rede de estações GNSS para medição de deslocamento horizontal e vertical (DGPS). Para realizar tais medições, as estações GNSS utilizam constelações de satélites e são capazes de calcular sua própria coordenada e comparar com estações de referência instaladas fora da área do fenômeno (bases de referência). Este comparativo gera as medições diferenciais que caracterizam a movimentação, quando houver.	Concluído
2	Instalação de 05 sismógrafos superficiais Lunitek.	Concluído
3	Implementação de malha de monitoramento <i>online</i> por sensores de microssísmica, por meio de equipamentos capazes de medir o ângulo e a rotação de eventuais deslocamentos do solo (Tiltímetro e Inclinômetro) e também de microssismos (pequenos tremores), conforme projeto da empresa Fugro, constituída de três tipos de instrumentos: (i) 04 inclinômetros , que medirão deslocamento horizontal em profundidade; (ii) 13 tiltímetros , que medirão rotação em dois eixos e (iii) 10 sismógrafos , dos quais 04 serão instalados em superfície, 03 a cerca 300 metros de profundidade e 03 a cerca de 900 metros de profundidade.	Expectativa de conclusão: Abril/2021

CLÁUSULA 17. Sem prejuízo da execução das medidas de monitoramento indicadas na lista acima, caso os Especialistas indiquem a necessidade de emprego de outras técnicas ou da instalação de novos equipamentos, inclusive decorrentes de ampliação da área afetada pelo fenômeno, caberá à Braskem implementá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO. No exercício do acompanhamento a que se refere este Subcapítulo, a Braskem considerará as contribuições e atenderá, desde que sejam tecnicamente fundamentadas e indispensáveis ao monitoramento do fenômeno, as solicitações consensadas entre Defesa Civil Municipal, Defesa Civil Nacional e CPRM, no que for objeto das suas atribuições legais, em relação à

definição de planos futuros para o monitoramento do fenômeno e implementará as medidas acordadas entre a Braskem e as referidas instituições.

CLÁUSULA 18. A Braskem se compromete a manter o monitoramento do fenômeno pelo prazo de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Findo o prazo acima, será reavaliada a necessidade de renovação do monitoramento, mediante acordo entres as Partes, ouvidos os órgãos e entidades públicos com *expertise* no tema, sobretudo se não estabilizado o fenômeno da subsidência decorrente da extração de sal-gema.

Subcapítulo IV: Do acompanhamento das obrigações

CLÁUSULA 19. Caberá à Braskem elaborar e protocolar perante a ANM, na frequência indicada pela referida Agência, relatório periódico de atividades com a indicação dos avanços na execução do Plano de Fechamento, e submeter cópia do relatório protocolado ao MPF (“Relatório Periódico”).

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo do Relatório Periódico, caberá à Braskem informar ao MPF eventuais mudanças nas medidas aprovadas pela ANM para fechamento de quaisquer das frentes de lavra, conforme previsto no *Subcapítulo II: Da estabilização das cavidades e do plano de fechamento*.

CLÁUSULA 20. Em relação às medidas técnicas expressamente indicadas neste Acordo, à medida que elas forem concluídas, caberá à Braskem apresentar ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o protocolo perante a ANM, a evidência do seu cumprimento.

CLÁUSULA 21. Para fins de acompanhamento das ações de estabilização e monitoramento do fenômeno, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos e entidades públicos com *expertise* no tema, serão apresentados relatórios semestrais ao Ministério Público Federal com os dados de velocidade da subsidência a partir da assinatura deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Braskem se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Acordo, a entregar ao Ministério Público Federal um relatório contendo os últimos dados de velocidade da subsidência, medidos em pontos representativos do mapa da região do estudo de interferometria.

CLÁUSULA 22. As medidas previstas neste Capítulo se terão por cumpridas após a providência descrita na CLÁUSULA 94., respeitada a competência da ANM, conforme referendado na CLÁUSULA 3.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES RELACIONADAS AO DIAGNÓSTICO AMBIENTAL
--

CLÁUSULA 23. A Braskem compromete-se a reparar, mitigar ou compensar potenciais impactos e danos ambientais decorrentes da extração de sal-gema no Município de Maceió.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O tratamento das medidas relacionadas à estabilização das cavidades de extração de sal-gema e à subsidência do solo por si só são tratadas no Capítulo I do presente Acordo,

de modo que estão excluídas do Diagnóstico e Plano Ambiental ora tratados e das Cláusulas do presente Capítulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Braskem compromete-se de boa-fé a adotar as medidas razoáveis e necessárias à prevenção e ao tratamento de novos impactos e danos ambientais decorrentes da dinamicidade intrínseca ao fenômeno de subsidência relacionado à extração de sal-gema, nos termos regulados nos demais Capítulos deste Acordo e no *Subcapítulo III - Atualização do diagnóstico ambiental*.

CLÁUSULA 24. Para fins de viabilizar a obrigação assumida na CLÁUSULA 23., a Braskem contratou a Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda. ("Tetra Tech"), CNPJ nº 56.088.990/0001-16, para realização do diagnóstico ambiental, que deverá buscar a identificação, a avaliação dos potenciais impactos e danos ambientais, assim como apontar programas e ações a serem desenvolvidos com o objetivo de se obter a reparação, a mitigação e/ou a compensação ambientais ("Diagnóstico Ambiental"), consolidando-os no plano ambiental ("Plano Ambiental").

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Braskem considera que a Tetra Tech é instituição especializada, tecnicamente independente, com corpo técnico multidisciplinar apto a executar as atividades inerentes às obrigações assumidas neste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir da Carta de Independência emitida pela Tetra Tech, o Ministério Público Federal anuiu com a contratação da empresa referida.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A Braskem considera que o Termo de Referência constante do **Anexo I** já contempla as ações necessárias para sua adequação aos comentários do Laudo Técnico nº 1446/2020-CNP/SPPEA elaborado pelos peritos do Ministério Público Federal. Caso entenda que há aspectos específicos do Laudo Técnico nº 1446/2020-CNP/SPPEA a serem complementados no Termo de Referência, que porventura não tenham sido abordados nos demais Capítulos deste Acordo, o Ministério Público Federal deverá notificar a Braskem neste sentido em até 70 (setenta) dias da data de assinatura do presente Acordo. A Tetra Tech poderá revisar esses pontos do Termo de Referência até 30 (trinta) dias após a notificação recebida do Ministério Público Federal, conforme detalhado nos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO QUARTO. Caso não haja consenso técnico em relação ao atendimento ao Laudo Técnico nº 1446/2020-CNP/SPPEA na eventual adequação do Termo de Referência, conforme Parágrafo Terceiro, caberá à Braskem contratar terceira opinião de consultoria especializada a ser apontada de comum acordo entre as Partes.

PARÁGRAFO QUINTO. Na hipótese do Parágrafo Quarto, caberá à Braskem indicar ao MPF a relação de 3 (três) empresas especializadas, com corpo técnico multidisciplinar apto a analisar eventuais divergências técnicas entre o escopo do Termo de Referência proposto pela Tetra Tech e a análise dos técnicos do Ministério Público Federal. Conjuntamente, as Partes definirão a contratação da terceira opinião.

PARÁGRAFO SEXTO. A terceira opinião será contratada exclusivamente para avaliação dos itens do Termo de Referência em que haja dissenso técnico entre as Partes, visando contribuir com a construção de consenso.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Caberá à Braskem o custeio integral das despesas necessárias aos trabalhos da terceira opinião.

CLÁUSULA 25. As ações e as medidas pertinentes ao Diagnóstico Ambiental, assim como as relacionadas à elaboração e execução do Plano Ambiental, devem considerar, no mínimo, os seguintes parâmetros e princípios norteadores:

- I – princípio da reparação integral;
- II – princípio da solidariedade;
- III – princípio da função social da propriedade;
- IV – princípios da prevenção e precaução;
- V – princípio do poluidor pagador;
- VI – conservação do equilíbrio ecológico;
- VII – prioridade da capacidade de autorregulação e autorregeneração do meio ambiente;
- VIII – participação popular;
- IX - indisponibilidade do interesse público;
- X - sadia qualidade de vida.

CLÁUSULA 26. As ações e as medidas pertinentes ao Diagnóstico Ambiental, assim como as decorrentes da elaboração e execução do Plano Ambiental, devem considerar, de forma exemplificativa, quando aplicáveis, os impactos e danos ambientais decorrentes da extração de sal-gema no Município de Maceió sofridos pelo(a):

- I – vegetação da encosta;
- II – vegetação, mormente a mata ciliar, do Complexo Estuarino Mundaú-Manguaba;
- III – Complexo Estuarino Mundaú-Manguaba, inclusive em relação à qualidade da água;
- IV - qualidade da água subterrânea;
- V – solo e subsolo;
- VI – fauna e flora da região.

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventuais aspectos não contemplados no presente Acordo e no Termo de Referência do Anexo I poderão ser objeto de deliberação entre as Partes, caso se mostrem perceptíveis e significativos ao longo da execução do presente Acordo.

CLÁUSULA 27. A Braskem contratará, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente Acordo, empresa especializada para realizar estudo técnico para avaliar a viabilidade técnica e

econômica para a utilização, no enchimento das cavidades decorrentes das frentes de lavra de sal-gema que vier a ser realizado pela Braskem, de material coletado na dragagem a ser eventualmente realizada na Lagoa Mundaú, possibilitando contribuir para o seu desassoreamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O relatório a ser elaborado pela empresa especializada será apresentado ao MPF.

Subcapítulo I – Diagnóstico dos potenciais danos ambientais

CLÁUSULA 28. Caberá à Tetra Tech realizar, segundo técnica adequada e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade técnica perante o MPF, todas as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados inerentes à elaboração do diagnóstico dos potenciais impactos e danos ambientais causados pela extração de sal-gema pela Braskem no Município de Maceió.

CLÁUSULA 29. Para definição da área de influência sobre a qual recairão as atividades necessárias ao Diagnóstico Ambiental, a Tetra Tech não se limitou espacialmente ao Mapa de Linhas de Ações Prioritárias emitido pela Defesa Civil do Município de Maceió.

CLÁUSULA 30. Os danos sociais, sociourbanísticos e extrapatrimoniais associados aos danos ambientais de que trata o presente Capítulo serão abordados nos demais Capítulos deste Acordo.

CLÁUSULA 31. O Diagnóstico Ambiental deverá considerar a multiplicidade, a complexidade e o dinamismo dos componentes ambientais a serem estudados na forma estabelecida no Termo de Referência.

CLÁUSULA 32. Na realização do Diagnóstico Ambiental e elaboração do Plano Ambiental, a comunidade potencialmente afetada deverá ser necessariamente ouvida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entre outros instrumentos que se mostrem adequados, a escuta ocorrerá também por meio de ato formal e público, convocado especificamente para essa finalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As contribuições decorrentes dos instrumentos de escuta da comunidade potencialmente afetada que porventura se refiram a aspectos abordados nos demais Capítulos deste Acordo deverão ser consideradas quando das discussões desenvolvidas no âmbito dos respectivos Capítulos.

CLÁUSULA 33. Também deverão ser ouvidos durante a realização dos estudos para a elaboração do Diagnóstico Ambiental, os seguintes órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto do Meio Ambiente - IMA, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET. A Agência Nacional de Águas – ANA poderá ser ouvida para questões específicas relacionadas ao Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A ausência de apresentação de contribuição dos órgãos e entidades públicos referidos no *caput*, quando oficialmente instados a tanto, não obstará a continuidade das atividades inerentes à elaboração do Diagnóstico Ambiental.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino superior e técnico e instituições afins poderão contribuir durante a realização dos estudos para a elaboração do Diagnóstico Ambiental.

Subcapítulo II: Plano ambiental - elaboração, gestão e execução

CLÁUSULA 34. A Tetra Tech elaborará o Plano Ambiental, que consistirá em um compêndio de proposições detalhadas de medidas para fins de reparação, mitigação ou compensação dos impactos causados pelas atividades de extração de sal-gema da Braskem, conforme for identificado pelo Diagnóstico Ambiental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Plano Ambiental deverá conter as ações e cronograma de implantação, execução e acompanhamento, compilados por natureza temática.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A equipe multi e interdisciplinar precisará e especificará, na maior extensão possível, aquilo que haverá de ser restaurado/recuperado, e o que, em função do caráter de irreversibilidade, deverá ser compensado.

CLÁUSULA 35. Na elaboração do Plano Ambiental, a Tetra Tech deverá também considerar que a reparação ambiental integral deve ser adequada, de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica, considerando a singularidade dos bens ambientais atingidos.

CLÁUSULA 36. A Braskem será responsável pela gestão e execução do Plano Ambiental, comprometendo-se a adotar as medidas técnicas de reparação, mitigação ou compensação dos danos ambientais decorrentes da extração de sal-gema apontadas pelo Plano Ambiental, elaborado pela Tetra Tech.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de o Plano Ambiental elencar medidas e ações técnicas de reparação ou mitigação dos danos ambientais decorrentes da extração de sal-gema que a Braskem entenda serem privativas do Poder Público, e que não possam ser executadas por si própria, a Braskem obriga-se a aportar os recursos financeiros necessários para executá-las, após entendimento com o ente público em questão.

CLÁUSULA 37. Considerando a complexidade e a especialização das ações a serem objeto do Plano Ambiental, o MPF concorda com a contratação de empresa especializada (“Consultoria Especializada”), para avaliação e acompanhamento da execução do Plano Ambiental elaborado pela Tetra Tech.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Caberá à Consultoria Especializada realizar, segundo técnica adequada e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade técnica perante o MPF, todas as atividades necessárias para o correto alcance da finalidade para a qual foi contratada.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para fins da contratação prevista no *caput*, caberá à Braskem indicar ao MPF a relação de 3 (três) empresas especializadas, com corpo técnico multidisciplinar apto a cumprir o escopo previsto, cuja escolha ocorrerá em conjunto pelas Partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caberá à Braskem o custeio integral das despesas necessárias aos trabalhos da Consultoria Especializada.

CLÁUSULA 38. A Braskem apresentará o Plano Ambiental elaborado pela Tetra Tech, para avaliação e recomendação da Consultoria Especializada, sem prejuízo de remessa ao MPF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Caso não haja consenso entre as Partes em relação às medidas a serem objeto do Plano Ambiental, caberá à Braskem contratar terceira opinião de consultoria especializada a ser apontada de comum acordo entre as Partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, caberá à Braskem indicar ao MPF a relação de 3 (três) empresas especializadas, com corpo técnico multidisciplinar apto a analisar eventuais divergências técnicas entre o Plano Ambiental da Tetra Tech e a análise da Consultoria Especializada. Conjuntamente, as Partes definirão a contratação da terceira opinião.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A terceira opinião será contratada exclusivamente para avaliação das medidas em que haja dissenso técnico entre a Tetra Tech e a Consultoria Especializada, visando contribuir com a construção de consenso entre as Partes.

PARÁGRAFO QUARTO. Caberá à terceira opinião realizar, segundo técnica adequada e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade técnica perante o MPF, todas as atividades necessárias para o correto alcance da finalidade para a qual foi contratada.

PARÁGRAFO QUINTO. Caberá à Braskem o custeio integral das despesas necessárias aos trabalhos da terceira opinião.

CLÁUSULA 39. Uma vez aprovado o Plano Ambiental pelas Partes, a Braskem compromete-se a implementar as medidas de reparação, mitigação ou compensação, consensadas pelas Partes, de acordo com a legislação vigente, dentro dos prazos propostos no Plano Ambiental, comprometendo-se ainda a obter as licenças e autorizações necessárias perante os órgãos competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Plano Ambiental poderá ser objeto de licenciamento ambiental e os cronogramas poderão sofrer ajustes em função das exigências legais dos órgãos ambientais competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso o licenciamento ambiental traga algum óbice às medidas previstas no Plano Ambiental, as medidas obstadas serão objeto de discussão entre as Partes.

Subcapítulo III: Atualização do diagnóstico ambiental

CLÁUSULA 40. Considerando a dinamicidade do fenômeno de subsidência em curso e do tempo estimado para execução das ações voltadas à sua estabilização, conforme regulado no Capítulo próprio, as Partes concordam que o Diagnóstico Ambiental será atualizado preferencialmente pela Tetra Tech ou, eventualmente, por outra empresa especializada, após 5 (cinco) anos da celebração do presente Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A atualização do Diagnóstico Ambiental referido no *caput* destinar-se-á à verificação e avaliação de eventuais impactos e danos ambientais supervenientes ao Diagnóstico

referido no *Subcapítulo I – Diagnóstico dos potenciais danos ambientais* e em função da continuidade do fenômeno de subsidência decorrente da extração de sal-gema durante o lapso temporal acima previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O prazo para atualização do Diagnóstico Ambiental referido no *caput* poderá ser alterado de comum acordo entre as Partes em função do resultado das ações voltadas à estabilização do fenômeno da subsidência decorrente da extração de sal-gema.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso não haja viabilidade da realização pela Tetra Tech da atualização do Diagnóstico Ambiental referido no *caput*, a empresa a ser contratada será definida em conjunto pelas Partes, a partir da indicação pela Braskem de 3 (três) empresas tecnicamente aptas e com equipe multi e interdisciplinar.

PARÁGRAFO QUARTO. Concluída a atualização do Diagnóstico Ambiental a que se refere o *caput*, que deve observar a disciplina do *Subcapítulo I – Diagnóstico dos potenciais danos ambientais* naquilo que tecnicamente justificado em caso de alterações significativas entre os Diagnósticos Ambientais, o Plano Ambiental deverá ser atualizado, conforme aplicável, devendo observar a disciplina do *Subcapítulo II: Plano Ambiental - elaboração, gestão e execução*.

CLÁUSULA 41. A eventual ocorrência de eventos súbitos e graves decorrentes da não estabilização do fenômeno da subsidência relativos à extração de sal-gema e das cavidades, como a formação de *sinkhole*, ensejará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contratação de empresa especializada para a realização de Diagnóstico Ambiental e elaboração de Plano Ambiental próprios voltados a identificar os danos causados e a apontar medidas e ações aptas a repará-los, mitigá-los ou compensá-los, após entendimento entre as Partes.

Subcapítulo IV: Do acompanhamento dos planos ambientais

CLÁUSULA 42. Caberá à Braskem elaborar e protocolar semestralmente perante o MPF relatório periódico de atividades com a indicação dos avanços na execução do Plano Ambiental (“Relatório Periódico Ambiental”), juntando-se, para tanto, demonstrativo físico-financeiro das ações já realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo dos Relatórios Periódicos Ambientais, caberá à Braskem informar ao MPF quanto à eventual intercorrência que comprometa o cronograma do Plano Ambiental.

Subcapítulo V: Do programa de gestão socioambiental

CLÁUSULA 43. A Braskem contratará consultoria especializada em análise e gestão de riscos ambientais no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura deste Acordo para avaliar seu programa de gestão socioambiental, bem como realizar apontamentos de melhorias que visem elevar a maturidade dos processos de gestão de risco ambiental, determinando correção de ações que se ajustem às necessidades de desenvolvimento sustentável das atividades de forma específica e fundamentada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá à consultoria especializada referida no *caput* realizar, segundo técnica adequada e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade técnica perante o MPF, todas as atividades necessárias para o correto alcance da

finalidade para a qual foi contratada.

CLÁUSULA 44. A consultoria especializada deverá emitir em 6 (seis) meses a contar da contratação, relatório circunstanciado que descreva o quanto apurado e as recomendações de melhorias feitas à Braskem em relação à sua governança corporativa, normas, políticas internas e práticas de *compliance* socioambiental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O relatório emitido deverá ser encaminhado pela Braskem ao MPF com o diagnóstico realizado e recomendações de melhorias a serem implementadas pela Braskem acompanhado de um plano de execução das medidas de *compliance* socioambiental, em que deverão estar descritas as ações e cronograma de implementação, o qual não poderá ser superior a 2 (dois) anos, sem oposição de sigilo ou estratégia negociais (“Plano de Melhorias de Compliance Socioambiental”).

PARÁGRAFO SEGUNDO. O relatório elaborado na forma do Parágrafo Primeiro, para fins de atualização do programa, deverá apontar as melhorias necessárias ao aprimoramento dos processos e controles existentes em vista dos problemas que vierem a ser identificados no sistema de gestão ambiental da atividade de extração de sal-gema em Maceió – Alagoas, que possam ter contribuído para a ocorrência de fissuras, trincas e rachaduras em edificações nas regiões dos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, localizados no Município de Maceió/AL, oriundos dos eventos de subsidência e os decorrentes que vêm ocorrendo naquela região.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Nas recomendações de melhorias, a consultoria especializada deverá contemplar especificamente medidas a serem implementadas para sanar eventuais deficiências do programa de *compliance* da Braskem.

CLÁUSULA 45. Para fins de cumprimento da obrigação pactuada neste Capítulo e atendendo ao Plano de Melhorias de Compliance Socioambiental, deverá ser atualizado o sistema de gestão socioambiental, para assegurar que seja integrado, capaz de planejar ações, prevenir e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, gerenciar riscos e orientar estrategicamente as atividades da Braskem com diretrizes para decisões de longo prazo, criando uma postura organizacional de proatividade frente a demandas regulatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A análise de risco, essencial a um programa de *compliance*, deve ser concebida de forma apta a identificar previamente os fatores de vulnerabilidade ambiental a fim de possibilitar a tomada de medidas preventivas de controle capazes de neutralizá-los ou diminuí-los a níveis aceitáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A gestão de riscos ambientais deverá ser estruturada de modo a possibilitar a identificação e a administração de riscos múltiplos entre os diversos empreendimentos da empresa que possam afetar diferentes áreas da organização.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os processos de gestão de risco ambiental deverão prever a elaboração de relatórios de análises de risco que contemplem um plano de ação a ser adotado, seus responsáveis e os respectivos prazos de execução.

PARÁGRAFO QUARTO. Os relatórios de análises de risco deverão ser atualizados periodicamente, sobretudo quando ocorrerem alterações significativas na atividade avaliada.

CLÁUSULA 46. Findo o trabalho de implementação do Plano de Melhorias de Compliance Socioambiental pela Braskem, a consultoria especializada deverá revisar o sistema de gestão socioambiental integrado para aferir que ele é capaz de prevenir, detectar e remediar riscos ambientais, permitir o gerenciamento de riscos e orientar estrategicamente as atividades da Braskem com diretrizes para decisões de longo prazo.

CLÁUSULA 47. A consultoria especializada verificará a implementação do Plano de Melhorias de Compliance Socioambiental por parte da Braskem, elaborando documento com a síntese e conclusões do trabalho realizado, permitindo a identificação de suas características, fases e metodologia de aferição da efetividade, o qual deverá ser entregue ao MPF em até 6 (seis) meses da implementação do Plano de Melhorias de Compliance Socioambiental pela Braskem.

CLÁUSULA 48. Enquanto não implementado o Plano de Melhorias de Compliance Socioambiental, a Braskem compromete-se a não iniciar novas atividades de extração de sal-gema, inclusive nos Municípios de Maceió, Paripueira e Barra de Santo Antônio.

SEÇÃO II: DISPOSIÇÕES SOCIOURBANÍSTICAS

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO SOCIOURBANÍSTICA

Subcapítulo I: Disposições Gerais

CLÁUSULA 49. A Braskem compromete-se a reparar, mitigar ou compensar potenciais impactos e danos sociourbanísticos decorrentes da extração de sal-gema no Município de Maceió, nos termos das Cláusulas abaixo.

CLÁUSULA 50. As ações e as medidas pertinentes ao presente Capítulo deverão considerar os seguintes princípios e diretrizes:

- I – reparação integral;
- II – cooperação entre poder público, iniciativa privada e demais setores;
- III – direito à cidade sustentável e princípio do desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- IV – princípio da função social da propriedade;
- V – princípios da prevenção e precaução;
- VI – princípio do poluidor pagador;
- VII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VIII – participação popular;
- IX – indisponibilidade do interesse público; e
- X – sadia qualidade de vida.

CLÁUSULA 51. As ações e medidas pertinentes ao presente Capítulo terão por finalidade elaboração de projetos que busquem restabelecer e compensar, além de preservar, de forma

exemplificativa, os seguintes aspectos:

- I – a ordem urbanística em seu sentido amplo;
- II – a mobilidade urbana;
- III – o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico;
- IV – a comunidade atingida, inclusive a comunidade ribeirinha;
- V – vazios urbanos decorrentes das demolições de construções; e
- VI – a memória dos bairros.

CLÁUSULA 52. Para a reparação e compensação social e urbanística, inclusive dos danos materiais e extrapatrimoniais relativos ao fenômeno de subsidência e deles decorrentes, a Braskem compromete-se a desembolsar as quantias conforme previsto na CLÁUSULA 57., na CLÁUSULA 63. e na CLÁUSULA 67., abaixo, para a realização de estudos, definição de projetos, bem como a adoção de ações e medidas derivadas dos projetos, que abrangerão 3 (três) dimensões: (i) ações nas áreas desocupadas, (ii) ações de mobilidade urbana e (iii) medidas de compensação social, sem prejuízo do que disciplinado na CLÁUSULA 69., abaixo, sobre os danos sociais e danos morais coletivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As quantias previstas na CLÁUSULA 57. e na CLÁUSULA 63. poderão ser acrescidas da quantia total de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) (“Contingência”), caso, justificadamente, haja necessidade de se incorrer em valores adicionais para fazer frente aos projetos relacionados às áreas desocupadas e medidas de mobilidade urbana, e/ou caso ocorra eventual revisão do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, divulgado pela Defesa Civil do Município de Maceió em 11 de Dezembro de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O saldo dos valores previstos nesta Cláusula será corrigido monetariamente, na data de aniversário da assinatura deste Acordo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso ocorra eventual revisão do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, divulgado pela Defesa Civil do Município de Maceió em 11 de dezembro de 2020, com acréscimo significativo de áreas além das já previstas nos estudos próprios da Braskem (mapa indicado no **Anexo II**) e o valor disponibilizado neste Acordo, incluindo o valor de Contingência disponível, não seja suficiente para adequação das medidas relacionadas às áreas desocupadas e medidas de mobilidade previstas nos Subcapítulos II e III ao novo cenário, as Partes se reunirão para deliberar e negociar de boa-fé.

PARÁGRAFO QUARTO. A eventual ocorrência de eventos súbitos e graves decorrentes da não estabilização do fenômeno da subsidência relativos à extração de sal-gema e das cavidades, como a formação de *sinkhole*, ensejará a deliberação entre as Partes, com a negociação de boa-fé de eventuais medidas necessárias, razoáveis e tecnicamente recomendáveis a serem adotadas de comum acordo entre elas.

PARÁGRAFO QUINTO. Para apuração dos valores necessários a fazer frente aos itens i, ii e iii do *caput*, a Braskem contratou empresa com *expertise* para direcionamento e valoração das ações ou utilizou referências públicas, concluindo que tais valores são adequados como referência de ações a serem implementadas.

PARÁGRAFO SEXTO. A Braskem apresentará, até 1º de fevereiro de 2021, os fundamentos e documentos técnicos que fundamentaram as referências de valor de que trata o Parágrafo Quinto desta Cláusula.

CLÁUSULA 53. As (ii) ações de mobilidade urbana e (iii) medidas de compensação social serão definidas em conjunto entre as Partes e, quando aplicável, o Município de Maceió na forma de projetos, a partir de estudos técnicos contratados pela Braskem, que deverão subsidiar as suas respectivas escolhas, assegurada a participação popular (“Projetos”).

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Projetos deverão disciplinar as ações a serem realizadas, valores envolvidos e suas contingências (somente para Projetos relativos ao item *ii* mencionado no *caput*), cronogramas físico-financeiro, responsabilidades pela execução, forma de destinação e gestão dos recursos, bem como a entrega das ações implementadas ao Município e à população de Maceió.

CLÁUSULA 54. A Braskem e o Município de Maceió tratarão sobre os termos da adesão ao presente Acordo, inclusive sobre a quitação em relação aos danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes e/ou relacionados ao fenômeno de subsidência ocorrido na área identificada no Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, divulgado pela Defesa Civil do Município de Maceió em 11 de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO. A execução dos Projetos apresentados ao Município de Maceió ficará condicionada à sua adesão aos termos do presente Acordo.

CLÁUSULA 55. Sem prejuízo das definições de responsabilidades pela execução dos Projetos, caberá à Braskem zelar pela boa execução e utilização dos recursos previstos neste Acordo.

CLÁUSULA 56. Mediante acordo entre as Partes, outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada poderão implementar as medidas de reparação e compensação social e urbanísticas, com os recursos previstos neste Acordo, mediante Projetos detalhados na forma do Parágrafo Único da CLÁUSULA 53.

Subcapítulo II: Das ações nas áreas desocupadas

CLÁUSULA 57. A Braskem compromete-se a desenvolver, executar e gerir, diretamente ou por meio de terceiros contratados, intervenções sociourbanísticas nas áreas desocupadas, a fim de promover o convívio harmônico e seguro da coletividade com a área.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para as atividades mencionadas no *caput*, as Partes acordam sobre a destinação do valor certo e não superior a R\$ 722.000.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões de reais), observando, ainda, o quanto disposto na CLÁUSULA 52., Parágrafo Primeiro e em vista da valorização de ações prevista na CLÁUSULA 52., Parágrafo Quinto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As intervenções sociourbanísticas nas áreas desocupadas observarão as seguintes diretrizes:

- I - Demolição de imóveis e descomissionamento de redes de água e esgoto, energia, gás e telecomunicações das áreas desocupadas, após verificada a necessidade, viabilidade e adequação das medidas a partir dos estudos técnicos a serem realizados;

II - Gestão de resíduos sólidos, conforme ações a serem definidas pelos estudos técnicos a serem realizados;

III - Obras de drenagem superficial em locais das áreas desocupadas, após verificada a necessidade, viabilidade e adequação da medida a partir dos estudos técnicos a serem realizados;

IV - Estabilização da encosta do Mutange;

V - Implementação de cobertura vegetal adequada nas áreas desocupadas em locais a serem definidos a partir dos estudos técnicos a serem realizados;

VI - Gestão das áreas desocupadas mediante vigilância e controle de pragas; e

VII - Gestão dos principais imóveis de interesse cultural localizados nas áreas desocupadas, respeitadas as orientações técnicas e exigências legais e regulatórias vigentes, inclusive quanto à adoção de medidas emergenciais necessárias à sua preservação.

CLÁUSULA 58. A execução das intervenções sociourbanísticas nas áreas desocupadas conforme diretrizes acima serão realizadas pela Braskem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As intervenções nas áreas públicas serão precedidas de diálogos entre as Partes e o poder público titular, além da autorização das autoridades competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Braskem compromete-se a não edificar, para fins comerciais ou habitacionais, nas áreas originalmente privadas e para ela transferidas em decorrência da execução do Programa de Compensação Financeira, objeto do Termo de Acordo celebrado em 03 de janeiro de 2020, salvo se, após a estabilização do fenômeno de subsidência, caso esta venha a ocorrer, isso venha a ser permitido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Maceió – AL.

CLÁUSULA 59. Caberá à Braskem a obtenção das autorizações e licenças necessárias perante os órgãos e autoridades competentes para execução das intervenções sociourbanísticas previstas na CLÁUSULA 57.

CLÁUSULA 60. O instrumento de adesão do Município de Maceió ao presente Acordo deverá abordar a discussão entre este e a Braskem sobre as intervenções sociourbanísticas nas áreas públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O instrumento de adesão do Município de Maceió ao presente Acordo, nos termos da CLÁUSULA 54, deverá prever também o papel da Prefeitura na forma de emissão de autorizações e licenças necessárias para a implementação das medidas previstas neste Capítulo.

CLÁUSULA 61. Os valores previstos no Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA 57 não serão utilizados para a indenização e realocação dos Grandes Equipamentos definidos no Termo de Acordo firmado entre as Partes em 03 de janeiro de 2020 localizados na região afetada, conforme Mapa de Linhas de Ações Prioritárias - Versão 4.

PARÁGRAFO ÚNICO. Também não estão abarcadas pelo presente Acordo as ações e despesas relacionadas ao Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, que atravessa a região afetada, cujas negociações seguirão entre Braskem e Companhia Brasileiras de Trens Urbanos – CBTU.

Subcapítulo III - Das ações de mobilidade urbana

CLÁUSULA 62. A Braskem contratou a empresa TPF Engenharia para realizar os estudos que subsidiarão as discussões com o Município de Maceió sobre os Projetos de mobilidade urbana a serem implementados com os recursos previstos no presente Acordo, na forma da CLÁUSULA 49.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá à TPF Engenharia realizar, segundo técnica adequada e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade técnica perante o MPF, todas as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados inerentes à condução das discussões de solução para mobilidade urbana, relacionadas aos potenciais impactos causados pela extração de sal-gema pela Braskem no Município de Maceió.

CLÁUSULA 63. Para o desenvolvimento das atividades mencionadas na CLÁUSULA 62., as Partes acordam sobre a destinação do valor certo e não superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), observando, ainda, o quanto disposto CLÁUSULA 52., Parágrafo Primeiro e em vista da valoração de ações previstas no Parágrafo Quinto da CLÁUSULA 52.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A quantificação do valor mencionado no *caput* considera as despesas necessárias à execução da alternativa mais custosa identificada pela TPF Engenharia, incluindo os custos referentes a eventuais desapropriações necessárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O licenciamento ambiental das medidas para a execução das soluções de mobilidade urbana tecnicamente escolhida também será de responsabilidade da Braskem, observadas as atribuições dos órgãos públicos competentes, incluindo eventuais medidas de compensação ambiental lá previstas.

Subcapítulo IV - Das medidas de compensação social

CLÁUSULA 64. A Braskem contratará a empresa Diagonal para realizar estudos sociais que subsidiarão as discussões com o MPF, o MPE e o Município de Maceió sobre os Projetos para as ações compensatórias a serem implementadas em benefício da população de Maceió, na forma da CLÁUSULA 52.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Caberá à Diagonal realizar, segundo técnica adequada e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade técnica perante o MPF, todas as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados inerentes ao desenvolvimento das atividades previstas no *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As ações e medidas de compensação poderão ser implementadas em regiões diversas da atingida, conforme Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4, mantendo-se a finalidade de potencializar o desenvolvimento do Município de Maceió.

CLÁUSULA 65. Na elaboração de ações e medidas pertinentes à compensação social a comunidade potencialmente afetada deverá ser necessariamente ouvida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entre outros instrumentos que se mostrem adequados, a escuta ocorrerá também através de ato formal e público, convocado especificamente para essa finalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As contribuições decorrentes dos instrumentos de escuta da comunidade potencialmente afetada que porventura se refiram a aspectos abordados nos demais Capítulos deste Acordo deverão ser considerados quando das discussões envolvidas no âmbito dos respectivos Capítulos.

CLÁUSULA 66. A elaboração de ações e medidas pertinentes à compensação social deverá considerar contribuições do Município de Maceió e outros órgãos públicos a serem identificados futuramente pelas Partes e o MPE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A ausência de apresentação de contribuição dos órgãos e entidades públicos referidos no *caput*, quando oficialmente instados a tanto, não obstará a continuidade das atividades mencionadas na CLÁUSULA 64.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino superior e técnico e instituições afins poderão contribuir durante a discussão e elaboração das ações e medidas pertinentes à compensação social.

CLÁUSULA 67. Para o desenvolvimento das atividades mencionadas na CLÁUSULA 64., as Partes acordam sobre a destinação do valor certo e não superior a R\$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões de reais). Os Projetos e ações previstos neste Subcapítulo deverão, necessariamente, observar o valor global previsto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Este valor será depositado em parcelas anuais conforme os custos previstos nos Projetos a serem incorridos naquele ano em conta específica da Braskem aberta exclusivamente para a implementação das ações compensatórias, a qual será auditada por uma empresa de auditoria externa independente escolhida de comum acordo entre as Partes, com a incumbência precípua de verificar que os recursos ali depositados se destinarão ao implemento das finalidades aqui previstas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A auditoria externa independente verificará, de forma contábil e financeira, a aplicação dos recursos depositados na conta referida na CLÁUSULA 64 pela metodologia de asseguarção razoável, de acordo com as Normas Brasileiras Contábeis de Asseguarção - NBC TO 3000, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade e aprovada pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON).

PARÁGRAFO TERCEIRO. A prestação de contas semestral pela Braskem relativa ao recurso financeiro mencionado no *caput* deve compreender o cronograma de execução e os compromissos financeiros executados dos Projetos.

PARÁGRAFO QUARTO. O trabalho de asseguarção pela auditoria considerará os registros pelo regime de caixa ao final de cada período por tipo de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO. A empresa de auditoria externa deverá entregar à Braskem, com frequência semestral, o relatório consolidado que atenda a todos elementos mencionados na presente Cláusula, sem prejuízo do relatório de execução anual financeiro, cabendo à Braskem compartilhá-lo com o MPF e o MPE.

CLÁUSULA 68. O prazo final de implementação das ações previstas neste Capítulo será

determinado quando da definição dos cronogramas individuais de cada Projeto.

CAPÍTULO IV

DO DANO MORAL COLETIVO

CLÁUSULA 69. A Braskem indenizará os danos sociais e danos morais coletivos relativos ao fenômeno de subsidência e deles decorrentes no montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O desembolso do valor referido no caput será feito mediante depósito em conta judicial específica vinculada aos autos da ACP, nos termos do art. 5º da Resolução nº 179, de 2017, do CNMP, em 5 parcelas anuais, a serem pagas em 30 de janeiro de cada ano, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada uma.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O MPF e o MPE, a partir do depósito integral do montante referido no caput, conferem ampla, geral e irrestrita quitação em relação aos danos pleiteados na ACP e quaisquer outros danos sociais e danos morais coletivos relacionados ao objeto deste Acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O montante previsto no *caput* poderá ser acrescido pela quantia não utilizada da Contingência prevista no Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA 52., que nesse caso poderá totalizar até R\$ 300 milhões de reais (R\$ 150 milhões + R\$ 150 milhões).

PARÁGRAFO QUARTO. O valor mencionado no Parágrafo Terceiro desta Cláusula será pago 5 (cinco) anos após a assinatura do presente Acordo ou quando todos os Projetos estiverem concluídos - o que ocorrer por último, oportunidade em que será feita a verificação a respeito do uso de tal valor para a implementação dos Projetos. Não sendo utilizado valor algum, todo ele será depositado na conta judicial a título de dano moral adicional. Caso algum valor tenha sido utilizado para Contingências relacionadas aos Projetos, a Braskem fará o pagamento do saldo remanescente a título de dano moral adicional.

PARÁGRAFO QUINTO. Entende-se por danos sociais associados aos danos ambientais relacionados ao fenômeno de subsidência e deles decorrentes a privação da coletividade de usufruir economicamente o bem ambiental afetado até que este seja reposto à situação de equilíbrio anterior (lucro cessante ambiental).

PARÁGRAFO SEXTO. Entende-se por dano moral coletivo o sofrimento da coletividade diante do fenômeno de subsidência em curso e deles decorrentes, além da perda imposta em razão de ofensa aos seguintes direitos transindividuais:

- a) Direito à integridade psíquica;
- b) Direito à dignidade humana (autonomia);
- c) Direito à moradia e ao sossego;
- d) Direito à propriedade;
- e) Direito à liberdade de locomoção (ir e vir);
- f) Direito à saúde pessoal;

- g) Direito à saúde pública;
- h) Direito à contemplação do meio ambiente natural;
- i) Direito à tranquilidade, à paz e ao bem-estar;
- j) Direito à cidade (ordem urbanística e meio ambiente artificial);
- l) Direito às infraestruturas públicas;
- m) Direito ao meio ambiente saudável;
- n) Direito à felicidade;
- o) Direito à segurança;
- p) Direito ao lazer;
- q) Direitos da personalidade;
- r) Direito à identidade cultural (modos de fazer e viver);
- s) Direito à educação;
- t) Direito à livre iniciativa e ao emprego;
- u) Direito à informação e aos valores históricos.

CLÁUSULA 70. Os recursos a que se refere a CLÁUSULA 69. terão a sua destinação definida pelo seu comitê gestor (“Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais”), composto por representantes do poder público e da sociedade civil, não podendo ser utilizados para finalidades diversas das relacionadas a este Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A quantidade e detalhamento dos integrantes do Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, bem como de suas atribuições, serão feitos pelos membros do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual subscritores do Acordo, após a realização de audiência pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os representantes da sociedade civil serão selecionados após a realização de audiência pública.

CLÁUSULA 71. Após a definição da destinação do recurso pelo Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, o MPF formulará, ao Juízo da 3ª VFAL, pedido de liberação dos recursos, a quem, no momento oportuno, encaminhará as prestações de contas realizadas pelo Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais.

CLÁUSULA 72. Os gastos com os recursos da conta específica serão necessariamente auditados (auditoria dos recursos), o que poderá ser feito por servidores com expertise em auditoria que integram os órgãos a que se refere o Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA 70. ou, caso assim definido pelo Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais, por empresa com expertise em auditoria contratada para essa finalidade, custeada com os valores previstos na CLÁUSULA 69.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de necessidade de contratação de uma empresa de auditoria, a sua escolha dependerá da aprovação dos representantes dos Ministérios Público Federal e Ministério Público Estadual.

CLÁUSULA 73. A definição de Ações ou Programas que serão custeados com os recursos a que se refere a CLÁUSULA 69. será precedida da realização de audiência pública, a qual terá o objetivo de colher informação acerca dos anseios da comunidade afetada.

CLÁUSULA 74. No prazo de 90 (noventa) dias da celebração do Acordo, o Comitê Gestor dos Danos Extrapatrimoniais definirá o seu protocolo de atuação, que deverá detalhar o seu funcionamento e as medidas de boas práticas que adotará para assegurar que a utilização dos recursos tenha a sua finalidade atingida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entre as medidas de boas práticas a serem detalhadas necessariamente deverão ser previstas providências de auditoria da execução das Ações ou Programas a serem realizados (auditoria das atividades).

PARÁGRAFO SEGUNDO. O protocolo de atuação será submetido à aprovação dos membros Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual subscritores do Acordo.

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO INTEGRADO

CLÁUSULA 75. A Braskem contratará a integração da análise do diagnóstico ambiental, sociourbanístico e geológico, conforme previsto nos diversos Capítulos deste Acordo, de modo a adotar uma visão holística e multidisciplinar para avaliação conjunta dos impactos identificados nas três dimensões e proposição das medidas de reparação, mitigação e compensação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O resultado do trabalho será a consolidação em um plano único das medidas que integrem os dados diagnósticos de base de cada uma das três dimensões para uma visão sistêmica e sinérgica das ações propostas (“Plano de Ação Integrado”).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Serão realizados *workshops* nos quais as equipes técnicas multidisciplinares que elaboraram os diagnósticos ambiental, sociourbanístico e geológico previstos neste Acordo apresentarão os resultados de tais encontros técnicos para construção do Plano de Ação Integrado que capture as ações propostas de cada uma das dimensões de forma harmonizada, incluindo as sinergias advindas da análise.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES E MEDIDAS

CLÁUSULA 76. Caberá à Braskem elaborar e protocolar semestralmente perante o MPF e o MPE relatório periódico de atividades com demonstrativo físico-financeiro que indique os avanços na execução dos Projetos previstos no Capítulo III acima e aprovados na forma deste Acordo.

CLÁUSULA 77. No âmbito do Ministério Público Estadual, o acompanhamento das obrigações relacionadas ao presente Capítulo do Acordo ficará a cargo da 66ª Promotoria Especializada de Urbanismo desta Capital, como órgão de execução.

CLÁUSULA 78. No âmbito do Ministério Público Federal, o acompanhamento das obrigações relacionadas ao presente Capítulo do Acordo caberá à Força Tarefa designada, com a instauração de

Procedimento de Acompanhamento pertinente.

SEÇÃO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

CLÁUSULA 79. As Partes concordam, com a assinatura deste Acordo, em extinguir, nos moldes do artigo 487, III, b, da Lei 13.105/2015 (“CPC”), a ACP, bem como todos os incidentes e feitos processuais que forem conexos a tal processo, no que atinentes às Partes subscritoras do Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As Cláusulas e condições do Termo das Liminares, desde que não sejam contraditórias com este Acordo, permanecem inalteradas e inteiramente em vigor, sendo, neste ato, expressamente ratificadas pelas Partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O presente Acordo será submetido pelas Partes à homologação judicial, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e do art. 5º, § 6º da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985 nos autos da ACP, para que produza os seus devidos efeitos legais.

CLÁUSULA 80. Eventuais divergências entre as Partes no cumprimento deste Acordo, caso não solucionadas de forma consensual, serão levadas ao conhecimento do MM. Juízo da 3ª VFAL, a quem caberá decidir a questão, em sede de cumprimento de sentença.

CLÁUSULA 81. Por força das composições celebradas e a fim de evitar decisões conflitantes, as Partes obrigam-se a peticionar, isolada ou conjuntamente, e requerer a extinção da ACP, recursos, incidentes processuais e inquéritos civis relacionados ao objeto do presente Acordo e no que atinentes às Partes subscritoras do Acordo. Referidas petições serão protocoladas após a homologação judicial deste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O MPF e o MPE deverão, nos autos das demais ações que envolvam direitos difusos e, constatado que o objeto está contido neste Acordo e no Termo das Liminares, peticionar para fazer prevalecer as Cláusulas e obrigações ora pactuadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As Partes reconhecem expressamente que o Acordo não produzirá efeitos nas demais ações propostas ou que venham a ser propostas pelo MPF ou pelas instituições que porventura venham a ser signatárias, não prejudicando seu desenvolvimento nem interferindo em medidas judiciais deferidas em outros autos que tenham objetos distintos daqueles tratados neste Acordo.

CLÁUSULA 82. O presente Acordo tem força de título executivo judicial, após homologado pelo juízo, nos termos do art. 515, III, do CPC.

CLÁUSULA 83. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Acordo e no Termo das Liminares serão contados na forma do CPC, em dias úteis, desconsiderando-se o primeiro e considerando o último.

CAPÍTULO VIII

DA GARANTIA

CLÁUSULA 84. Como garantia deste Acordo e do Termo das Liminares, a Braskem deverá apresentar garantia real sobre bem ou bens de sua propriedade no valor R\$ 2,8 bilhões, livres e desembaraçados, em substituição à apólice de seguro garantia no valor de R\$ 1 (um) bilhão de reais apresentada nos autos da ACP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura deste Acordo, a Braskem deverá averbar a garantia prevista no *caput* perante os Cartórios de Registro de Imóveis competentes, tendo como garantido o Juízo da 3ª VFAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Após a averbação e a juntada aos autos do documento público respectivo que comprove o registro do gravame no imóvel oferecido como garantia referida no Parágrafo Primeiro, a Braskem poderá proceder ao cancelamento da apólice de seguro garantia apresentada na ACP no valor de R\$ 1 bilhão.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A Braskem deverá comunicar imediatamente ao MPF a respeito de qualquer modificação relevante na situação da empresa, seja quanto à sua composição societária, seja quanto ao aumento do nível de endividamento.

PARÁGRAFO QUARTO. A comprovada modificação da situação financeira da Braskem que possa colocar em risco o adimplemento das obrigações assumidas neste Acordo e no Termo das Liminares ensejará o reforço da garantia.

PARÁGRAFO QUINTO. O reforço referido no Parágrafo Quarto poderá ser de garantia real, mediante constituição de gravame, no mesmo ou em outros imóveis, livres e desembaraçados, fiança bancária ou seguro garantia, desde que em valor suficiente para cobrir as obrigações ainda não adimplidas e nos termos em que for acordado entre as Partes.

PARÁGRAFO SEXTO. A eventual alteração do controle acionário da Braskem não afetará a validade do presente Acordo, mantendo-se hígidas todas as obrigações ora pactuadas.

CLÁUSULA 85. Na hipótese de ocorrência de situações supervenientes e excepcionais de extrema gravidade relativas ao fenômeno de subsidência decorrente da extração de sal-gema, não previstas no presente Acordo e requeiram atuação emergencial, a Braskem será intimada formalmente para ofertar reforço de garantia, conforme ajuste entre as Partes.

CLÁUSULA 86. Não observadas a CLÁUSULA 84. e a CLÁUSULA 85., o Ministério Público Federal poderá adotar as medidas necessárias para a tutela dos direitos e interesses sobre os quais ora se convencionou.

CAPÍTULO IX

DA MORA

CLÁUSULA 87. O inadimplemento no prazo previsto de qualquer das obrigações implica mora da parte inadimplente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para afastar os efeitos da mora, a Braskem deverá:

- a) comprovar o cumprimento das obrigações, mediante comunicação formal ao MPF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida; ou
- b) apresentar formalmente ao MPF, em 5 (cinco) dias úteis, as justificativas para o atraso no cumprimento da obrigação pactuada e solicitar a dilação do prazo para cumprir integralmente a obrigação inadimplida.

CLÁUSULA 88. Decorrido o prazo definido na Cláusula anterior ou a dilação eventualmente deferida, sem que reste comprovado o cumprimento integral da obrigação, a Braskem ficará obrigada ao pagamento de multa por obrigação descumprida, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de o MPF requerer em juízo a execução imediata da obrigação inadimplida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nas CLÁUSULAS 1 e 49, o valor da multa será o dobro do valor mencionado no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor total da multa não excederá o valor da obrigação descumprida, quando seja possível a sua quantificação, sem prejuízo do cumprimento integral da obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A Braskem não será penalizada em razão de atrasos de obrigações cuja definição, execução ou entrega estejam a cargo de terceiros por ela não indicados ou contratados.

CLÁUSULA 89. Eventual atraso nos prazos acordados entre as Partes não será qualificado como descumprimento quando sua execução depender de fatores externos alheios à vontade da Braskem, incluindo, mas não se limitando, a liberação de licenças e autorizações, bem como reflexos da pandemia do COVID-19, devendo a Braskem demonstrar a ausência de culpa, no sentido de que não concorreu para o atraso no cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA 90. O valor da multa prevista neste Capítulo será revertido como recurso adicional para as medidas de compensação sociourbanística previstas na CLÁUSULA 67.

CAPÍTULO X

DA INEXECUÇÃO

CLÁUSULA 91. Quaisquer intercorrências ou ocorrência de novas circunstâncias fáticas que descontinuem ou inviabilizem o cumprimento das obrigações nos termos em que pactuadas deverão ser formal e imediatamente notificadas por quaisquer das Partes para fins de deliberação e repactuação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando se tratar de obrigação relevante para atendimento à finalidade do presente Acordo, o MPF poderá solicitar a realização de estudos técnicos prévios para subsidiar a repactuação a que se refere o *caput* ou a submissão prévia aos órgãos e/ou entidades públicas com *expertise* no tema.

CLÁUSULA 92. O cumprimento das obrigações previstas neste Acordo de modo distinto do que pactuado implica a sua inexecução, salvo quando decorrente de deliberação, de repactuação ou de orientação de entidades contratadas pela Braskem, órgão técnico e/ou entidade pública com

expertise no tema.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A modificação da forma ou do tempo de execução de alguma das obrigações previstas neste Acordo, ainda que por força de orientação de órgão técnico e/ou entidade pública com *expertise* no tema, deverá ser comunicada ao MPF, que poderá se manifestar a respeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando a modificação da forma ou do tempo de execução de alguma das obrigações previstas neste Acordo decorrer de orientação emanada de entidade contratada pela Braskem, o MPF poderá exigir, caso haja fundada suspeita de sua inadequação, a validação da modificação da forma de execução a outro órgão técnico e/ou entidade pública com *expertise* no tema, para eventual repactuação entre as Partes.

CAPÍTULO XI

DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 93. Em caso de manifesta inexecução das obrigações assumidas pela Braskem e superado o disposto na CLÁUSULA 87., o MPF comunicará formalmente a Braskem para que em até 30 (trinta) dias apresente plano de execução das obrigações tidas por inadimplidas, sob pena de, ultrapassado o prazo mencionado, dar-se a rescisão deste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No prazo estabelecido no *caput*, a Braskem poderá cumprir integralmente a obrigação indicada ou, desde que devidamente justificado ao MPF, pactuar conjuntamente dilação do prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A persistência no descumprimento de qualquer das obrigações essenciais, previstas neste Acordo, poderá ensejar a sua rescisão motivada. Eventual descumprimento de obrigações acessórias não será motivo apto à rescisão deste Acordo.

CLÁUSULA 94. A extinção deste Acordo dar-se-á pelo cumprimento regular de todas as obrigações assumidas pela Braskem.

CLÁUSULA 95. Para fins de quitação das obrigações pactuadas neste Acordo, caberá à Braskem informar ao MPF a respeito do cumprimento das obrigações, com as respectivas evidências, incluindo relatório circunstanciado, para manifestação em até 120 (cento e vinte) dias. Em casos em que a própria obrigação consistir em apresentação de estudos, dispensa-se a apresentação do relatório circunstanciado de atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para fins da manifestação prevista no *caput*, o MPF poderá ouvir as entidades e/ou órgãos públicos com *expertise* no tema, bem como solicitar a dilação do prazo referido, caso se mostre necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Findos estes prazos sem manifestação do MPF, se terá por cumprida a obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Observado o que disciplinado nos parágrafos acima, o MPF outorgará quitação por obrigação cumprida.

PARÁGRAFO QUARTO. Cumpridas todas as obrigações, nos termos que disciplinado acima, o MPF outorgará a quitação ampla e irrestrita em relação ao objeto deste Acordo.

CAPÍTULO XII

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES E MEDIDAS

CLÁUSULA 96. O Ministério Público Federal acompanhará e monitorará o cumprimento das obrigações previstas neste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Com vistas a viabilizar o acompanhamento e monitoramento pelo Ministério Público Federal, a Braskem apresentará relatórios semestrais das atividades desempenhadas e da execução das obrigações assumidas neste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No prazo de 90 (noventa) dias após a celebração deste Acordo, a Braskem apresentará ao Ministério Público Federal um cronograma com as datas previstas para a conclusão das etapas de execução das obrigações previstas no presente. O cronograma deverá ser detalhado conforme avanço dos estudos e definição das ações e projetos previstos neste Acordo.

CLÁUSULA 97. O Ministério Público Federal compromete-se a prestar declarações a terceiros, conforme solicitado pela Braskem, atestando o conteúdo e/ou cumprimento dos compromissos assumidos por ela neste Acordo, quando necessárias para permitir a celebração ou manutenção de contratos com tais terceiros.

CAPÍTULO XIII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CLÁUSULA 98. As Partes concordam que o Ministério Público Estadual, através da 66ª Promotoria de Justiça de Urbanismo da Capital, por seu titular, adere ao presente Acordo, com as mesmas funções, prerrogativas e poderes do Ministério Público Federal, exclusivamente em relação aos temas sociourbanísticos, previstos no Capítulo III, e Cláusulas gerais aplicáveis às obrigações deste Capítulo do Acordo.

CLÁUSULA 99. Por força da celebração do presente Acordo, o Ministério Público Estadual, através da 66ª Promotoria de Justiça de Urbanismo da Capital, por seu titular, concorda em promover o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00000275-0, com o respectivo encaminhamento para o Conselho Superior do Ministério Público (órgão revisor), reconhecendo que as obrigações assumidas pela Braskem satisfazem o objeto do mencionado Inquérito, bem como todos os incidentes e feitos processuais cujo objeto esteja relacionado às matérias tratadas neste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins de acompanhamento das obrigações assumidas no presente Acordo, o Ministério Público do Estadual instaurará Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 100. A Braskem assume responsabilidade pela reparação do passivo socioambiental decorrente do fenômeno de subsidência percebido nas áreas afetadas pelos Impactos PBM, obrigando-se a adotar as medidas necessárias de mitigação, reparação ou compensação socioambiental, conforme estabelecido no presente Acordo, garantindo os recursos necessários para seu fiel cumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Impactos PBM correspondem a danos como fissuras, trincas e rachaduras em edificações em regiões dos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, localizados no Município de Maceió/AL, oriundos dos eventos de subsidência e os decorrentes que vêm ocorrendo naquela região (“Impactos PBM”).

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Braskem reserva-se, caso se reconheça responsabilidade de terceiros pelo fenômeno de subsidência nas áreas afetadas pelos Impactos PBM, o direito de pleitear, em juízo ou fora dele, dos responsáveis que vierem a ser identificados o ressarcimento dos custos incorridos com a execução das medidas previstas no presente Acordo.

CLÁUSULA 101. As Partes comprometem-se a agir de forma colaborativa e de acordo com os ditames da boa-fé, em atenção às recomendações técnicas e às disposições do artigo 6º do CPC, a fim de buscar o atendimento eficaz às obrigações previstas neste Acordo, com vistas à resolução do litígio como um todo, inclusive buscando dirimir consensualmente eventuais novas demandas.

CLÁUSULA 102. A celebração do presente Acordo não retira, limita ou substitui as atribuições legais dos órgãos ou entidades do poder público na implementação de medidas de segurança, emissão de diretrizes, autorizações, licenças e demais documentos aplicáveis para atendimento às obrigações acordadas.

CLÁUSULA 103. O presente Acordo é celebrado sem prejuízo da adesão de outras autoridades, desde que expressamente convencionado pelas Partes originalmente signatárias.

CLÁUSULA 104. Todas as obrigações inseridas neste Acordo serão consideradas de relevante interesse público, para todos os fins de direito, devendo as Partes fornecerem aos órgãos públicos interessados todos os documentos e informações necessários ao regular cumprimento da finalidade a que se destina, não podendo opor alegação de sigilo, exceto nas hipóteses previstas em lei.

CLÁUSULA 105. A Braskem deverá realizar suas atividades em conformidade com as leis anticorrupção, devendo, ainda, abster-se de praticar quaisquer atos contrários à Lei Anticorrupção brasileira (Lei Federal nº 12.846/2013), comprometendo-se a observá-la, bem como responsabilizando-se pelo cumprimento de todas as outras leis e normas que tenham finalidade e efeitos semelhantes, inclusive aquelas aplicáveis para a Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

Maceió/AL, 30 de dezembro 2020.

Júlia Wanderley Vale Cadete
Procuradora da República

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Procuradora da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Roberta Lima Barbosa Bomfim
Procuradora da República

Jorge José Tavares Dória
Promotor de Justiça

BRASKEM S.A.
Por seus representantes legais

Anexo I

Termo de Referência da Tetra Tech – Versão Dezembro de 2020

Anexo II



Legenda

■ Áreas identificadas como de possíveis impactos futuros pelos estudos de impacto de superfície realizados pela Braskem, adicionais ao Mapa de Linhas de Ações Prioritárias – Versão 4